



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 107.769 - AL (2009/0167183-0)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AUTOR : BANCO DO ESTADO DE ALAGOAS S/A - EM LIQUIDAÇÃO
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO MONTEIRO VIEIRA E OUTRO(S)
RÉU : STAR GAMES LTDA E OUTRO
ADVOGADO : SEBASTIÃO DANTAS DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
RÉU : ESTADO DE ALAGOAS
PROCURADOR : ALUISIO LUNDGREN CORREA REGIS E OUTRO(S)
SUSCITANTE : JUÍZO DE DIREITO DA 17A VARA CÍVEL DE ALAGOAS - AL
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 7A VARA CÍVEL DE ARACAJU - SE

EMENTA

PROCESSO CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. ESCOLHA DO FORO DE DOMICÍLIO DOS RÉUS. COMPETÊNCIA TERRITORIAL. PRINCÍPIO DA *PERPETUATIO JURISDICTIONIS*. COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITADO.

1. A competência determina-se no momento da propositura da ação (art. 87 do CPC) e, por força do art. 576 do CPC, as regras gerais de competência - previstas no Livro I, Título IV, Capítulos II e III – aplicam-se à ação de execução de título extrajudicial.

2. Em conformidade com o art. 100, IV, “d” do CPC, o juízo competente para processar e julgar ação de execução de título extrajudicial é o do lugar do pagamento do título. O exequente pode, todavia, optar pelo foro de eleição ou pelo foro de domicílio do réu, como ocorreu na hipótese em exame. Precedentes.

3. Em se tratando de hipótese de competência relativa, o art. 87 do CPC institui, com a finalidade de proteger a parte, a regra da estabilização da competência (*perpetuatio jurisdictionis*), evitando-se, assim, a alteração do lugar do processo, toda a vez que houver modificações supervenientes do estado de fato ou de direito.

4. A aquisição do ativo do banco exequente pelo Estado de Alagoas em nada altera o exposto, porquanto não se trata de posterior supressão do órgão judiciário ou alteração da competência em razão da matéria ou da hierarquia, situações admitidas pelo art. 87 do CPC como exceções à perpetuação da competência.

5. Ademais, confirmando a autonomia do direito processual relativamente ao direito material, preconiza a regra contida no art. 42 do CPC que as alterações ocorridas no direito material não interferem no teor da relação jurídica processual, verificando-se, com a citação válida, a *perpetuatio jurisdictionis*.

6. Conflito conhecido para o fim de declarar a competência do Juízo de Direito da 7ª Vara Cível de Aracaju-SE, foro de domicílio dos réus.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da SEGUNDA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas constantes dos autos, por unanimidade, conhecer do conflito de competência e declarar competente o Juízo de Direito da 7ª Vara Cível de Aracaju - SE, o suscitado, nos termos do voto



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Sidnei Beneti, Luis Felipe Salomão, Raul Araújo Filho, Paulo de Tarso Sanseverino, Maria Isabel Gallotti, Vasco Della Giustina e Aldir Passarinho Junior votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 25 de agosto de 2010(Data do Julgamento)

MINISTRO MASSAMI UYEDA
Presidente

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 107.769 - AL (2009/0167183-0)

AUTOR : BANCO DO ESTADO DE ALAGOAS S/A - EM LIQUIDAÇÃO
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO MONTEIRO VIEIRA E OUTRO(S)
RÉU : STAR GAMES LTDA E OUTRO
ADVOGADO : SEBASTIÃO DANTAS DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
RÉU : ESTADO DE ALAGOAS
PROCURADOR : ALUISIO LUNDGREN CORREA REGIS E OUTRO(S)
SUSCITANTE : JUÍZO DE DIREITO DA 17ª VARA CÍVEL DE ALAGOAS - AL
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 7ª VARA CÍVEL DE ARACAJU - SE

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA NANCY ANDRIGHI (Relatora):

Trata-se de conflito negativo de competência estabelecido entre o JUÍZO DE DIREITO DA 17ª VARA CÍVEL DE ALAGOAS-AL e o JUÍZO DE DIREITO DA 7ª VARA CÍVEL DE ARACAJU-SE.

Ação: de execução de título executivo extrajudicial, fundada em 6 (seis) notas promissórias, ajuizada por BANCO DO ESTADO DE ALAGOAS S/A (PRODUBAN) – EM LIQUIDAÇÃO em face de STAR GAMES LTDA e SEBASTIÃO DANTAS DE OLIVEIRA (fls. 02/04).

Conforme se infere dos autos, o exequente informou (fl. 100) que houve a transferência de todos os seus ativos para o Estado de Alagoas, requerendo a intimação da Procuradoria Geral do Estado (fls. 105), a qual, em petição à fl. 109, manifestou o interesse do Estado de Alagoas no prosseguimento do feito e requereu (fl 128), a realização de penhora *on line*.

Decisão proferida pelo JUÍZO DE DIREITO DA 7ª VARA CÍVEL DE ARACAJU-SE: declarou-se incompetente para julgar o presente feito, sob o seguinte fundamento (fl. 192):

“Analisando os presentes autos, constato que há interesse do Estado de Alagoas no presente feito, ressaltando o contido no Anexo I, do Código de Organização Judiciária daquele Estado (Lei Estadual n. 6564/05).

Reconheço a incompetência absoluta desse Juízo e, por consequência, declino da minha competência para processar e julgar a presente demanda.

Determinado a remessa do presente feito, a uma das Varas da Fazenda



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Pública da Comarca de Maceió-AL, dando-se baixa na distribuição.”

Decisão proferida pelo JUÍZO DE DIREITO DA 17ª VARA CÍVEL DE ALAGOAS-AL: suscitou o presente conflito, nos seguintes termos (fls. 194/195):

“Numa percuriente análise dos autos, verifica-se que na presente demanda figura no polo ativo o PRODUBAN, e no polo passivo a pessoa jurídica STAR GAMES LTDA, donde se conclui que nenhuma das partes envolvidas tem a ver com o Estado de Alagoas, ou suas autarquias e fundações, para que firmasse a competência deste Juízo da Fazenda Pública Estadual para processar e julgar o presente feito, conforme se observa pela Lei n.º 6.564, de 5 de janeiro de 2005, a qual dentre outros nortes institui a competência das Varas existentes no Poder Judiciário Alagoano (...).

Ademais, o Colendo Tribunal de Justiça de Alagoas, através de sua Seção especializada, assim já decidiu em inúmeros casos análogos ao presente, não sendo despiciendo trazer à baila o aresto abaixo, apenas a título elucidativo:

ACÓRDÃO N.º 4.0027/2007

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE EXECUÇÃO HIPOTECÁRIA AJUIZADA PELO PRODUBAN. LEI ESTADUAL N.º 6.622/2005 QUE TRANSFERIU OS ATIVOS DO PRODUBAN PARA O ESTADO DE ALAGOAS. INEXISTÊNCIA DE SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL PELO ESTADO DE ALAGOAS. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA 10ª VARA CÍVEL DA CAPITAL PARA PROCESSAR E JULGAR O FEITO. Não tendo havido substituição processual pelo Estado de Alagoas, não há que se falar em deslocamento da competência para o Juízo da Fazenda Pública Estadual. Competência *ratione materiae* firmada pelo Código de Organização Judiciária do Estado de Alagoa. Conflito conhecido a fim de determinar a competência do Juízo da 10ª Vara Cível da Capital para processar e julgar o feito. Decisão unânime. (CC nº 2006.003294-0)

Por isso, tamanha clareza hilaniana, entende este Magistrado, s. m. j. dessa Egrégia Corte de Justiça, que **este Juízo da 17ª Vara Cível – Fazenda Pública Estadual é incompetente para processar e julgar o presente feito, INSTADO DESTE MODO O CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA, pelos próprios motivos exarados.**”

O TJ/AL ordenou a remessa dos autos a esta Corte (fl. 201).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Parecer do MPF: i. Subprocurador-Geral da República Dr. Antônio Carlos Pessoa Lins opinou seja declarada a competência do juízo suscitante (fls. 206/211).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 107.769 - AL (2009/0167183-0)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AUTOR : BANCO DO ESTADO DE ALAGOAS S/A - EM LIQUIDAÇÃO
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO MONTEIRO VIEIRA E OUTRO(S)
RÉU : STAR GAMES LTDA E OUTRO
ADVOGADO : SEBASTIÃO DANTAS DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
RÉU : ESTADO DE ALAGOAS
PROCURADOR : ALUISIO LUNDGREN CORREA REGIS E OUTRO(S)
SUSCITANTE : JUÍZO DE DIREITO DA 17A VARA CÍVEL DE ALAGOAS - AL
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 7A VARA CÍVEL DE ARACAJU - SE

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA NANCY ANDRIGHI (Relatora):

Conheço do conflito por ter sido instaurado entre juízos vinculados a tribunais distintos, a teor do que preceitua o art. 105, inciso I, alínea "d", da CF.

Cinge-se a controvérsia a determinar qual a competência para o julgamento de uma ação de execução de título extrajudicial proposta pelo BANCO DO ESTADO DE ALAGOAS – EM LIQUIDAÇÃO, sociedade de economia mista que teve seu ativo, após a propositura da demanda, adquirido pelo Estado da Alagoas.

De início, salienta-se que as partes envolvidas na presente ação de execução de título executivo extrajudicial são, na qualidade de exequente, o BANCO DO ESTADO DE ALAGOAS – EM LIQUIDAÇÃO e, na qualidade de executados STAR GAMES LTDA. e SEBASTIÃO DANTAS DE OLIVEIRA, devedores domiciliados em Aracaju.

Sabe-se que a competência determina-se no momento da propositura da ação (art. 87 do CPC) e que, por força do art. 576 do CPC, as regras gerais de competência - previstas no Livro I, Título IV, Capítulos II e III – aplicam-se à ação de execução de título extrajudicial.

Assim, em conformidade com o art. 100, IV, “d” do CPC, o juízo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

competente para processar e julgar ação de execução de título extrajudicial é o do lugar do pagamento do título (CC 1.422, 2ª Seção, Rel. Min. Nilson Naves, DJ de 13.03.91). O exequente pode, todavia, optar pelo foro de eleição ou pelo foro de domicílio do réu (REsp 160.711, 3ª Turma, Rel. Min. Ari Pargendler, DJ de 17.05.01). Nesse sentido ainda, as lições de Athos Gusmão Carneiro (*in* Jurisdição e Competência. São Paulo: Saraiva, 2010, p. 168/169)

Compulsando os autos, verifica-se que o banco exequente optou por ajuizar a presente demanda no foro de domicílio dos réus, ambos domiciliados em Aracaju.

Dessa forma, em se tratando de hipótese de competência relativa, o art. 87 do CPC institui, com a finalidade de proteger a parte, a regra da estabilização da competência (*perpetuatio jurisdictionis*), evitando-se, assim, a alteração do lugar do processo, toda a vez que houver modificações supervenientes do estado de fato ou de direito.

É verdade que o mesmo dispositivo de lei admite como exceção à perpetuação da competência a posterior supressão do órgão judiciário ou alteração da competência em razão da matéria ou da hierarquia. Todavia, nenhuma dessas situações ocorreu na hipótese dos autos.

Assim, a questão da aquisição do ativo do banco exequente pelo Estado de Alagoas em nada altera o exposto. Ademais, confirmando a autonomia do direito processual relativamente ao direito material, preconiza a regra contida no art. 42 do CPC que as alterações ocorridas no direito material não interferem no teor da relação jurídica processual, verificando-se, com a citação válida, a *perpetuatio jurisdictionis*. Assim dispõe o enunciado de lei em comento:

“Art. 42. A alienação da coisa ou do direito litigioso, a título particular, por ato entre vivos, não altera a legitimidade das partes.

§ 1º O adquirente ou o cessionário não poderá ingressar em juízo, substituindo o alienante, ou o cedente, sem que o consinta a parte contrária.

§ 2º O adquirente ou o cessionário poderá, no entanto, intervir no processo, assistindo o alienante ou o cedente.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

§ 3º A sentença, proferida entre as partes originárias, estende os seus efeitos ao adquirente ou ao cessionário.”

Destaca-se ainda, por oportuno que, mesmo que originalmente a ação tivesse sido proposta pelo Estado de Alagoas, não se há de olvidar que os Estados-Membros não têm foro especial ou privilegiado, mas apenas e tão somente juízo privativo, que são as Varas da Fazenda Pública.

Isso significa dizer que a demanda irá para esse juízo desde que, uma vez fixada a competência pelas regras comuns, exista um juízo privativo dentro do foro competente. Nesse sentido, veja-se o seguinte precedente desta Corte: REsp 34.816/MG, 1ª Turma, Rel. Min. Milton Luiz Pereira, DJ de 06.03.95. Corroborando com esse entendimento as lições de Athos Gusmão Carneiro (*in* Jurisdição e Competência. São Paulo: Saraiva, 2010, p. 158) e Arruda Alvim (*in* Manual de Direito Processual Civil, v. 1. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2007, p. 312).

Assim, sendo o critério de fixação da competência territorial, como na hipótese dos autos, a solução para o presente conflito encontra-se no princípio da *perpetuatio jurisdictionis*, segundo a qual a competência fixada no momento em que a ação é proposta não mais se modifica (CPC, art. 87).

Desse modo, não sendo possível a modificação *ex officio* da competência em razão do princípio da *perpetuatio jurisdictionis*, a competência para apreciar o feito em análise é do JUÍZO DE DIREITO DA 7ª VARA CÍVEL DE ARACAJU-SE.

Forte nessas razões, conheço do conflito para declarar competente o JUÍZO DE DIREITO DA 7ª VARA CÍVEL DE ARACAJU-SE, o suscitado.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA SEÇÃO

Número Registro: 2009/0167183-0

CC 107.769 / AL

Números Origem: 1090028652 200510700416

EM MESA

JULGADO: 25/08/2010

Relatora

Exma. Sra. Ministra **NANCY ANDRIGHI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MASSAMI UYEDA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **WASHINGTON BOLÍVAR DE BRITTO JÚNIOR**

Secretário

Bel. **RICARDO MAFFEIS MARTINS**

AUTUAÇÃO

AUTOR	: BANCO DO ESTADO DE ALAGOAS S/A - EM LIQUIDAÇÃO
ADVOGADO	: CARLOS ALBERTO MONTEIRO VIEIRA E OUTRO(S)
RÉU	: STAR GAMES LTDA E OUTRO
ADVOGADO	: SEBASTIÃO DANTAS DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
RÉU	: ESTADO DE ALAGOAS
PROCURADOR	: ALUISIO LUNDGREN CORREA REGIS E OUTRO(S)
SUSCITANTE	: JUÍZO DE DIREITO DA 17ª VARA CÍVEL DE ALAGOAS - AL
SUSCITADO	: JUÍZO DE DIREITO DA 7ª VARA CÍVEL DE ARACAJU - SE

ASSUNTO: DIREITO CIVIL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Seção, por unanimidade, conheceu do conflito de competência e declarou competente o Juízo de Direito da 7ª Vara Cível de Aracaju - SE, o suscitado, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Sidnei Beneti, Luis Felipe Salomão, Raul Araújo Filho, Paulo de Tarso Sanseverino, Maria Isabel Gallotti, Vasco Della Giustina (Desembargador convocado do TJ/RS) e Aldir Passarinho Junior votaram com a Sra. Ministra Relatora.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Brasília, 25 de agosto de 2010

RICARDO MAFFEIS MARTINS
Secretário